

# EVEL



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ESTÂNCIA- ESTADO DE SERGIPE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

**EVEL - ESTÂNCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.583.420/0001-15, com endereço estabelecido na AVENIDA JOÃO LIMA DA SILVEIRA 2865 BAIRRO MALHEIRO ESTANCIA SE, vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato da desclassificação da empresa, o que faz pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir:

Trata-se de recurso administrativo manejado nos autos da concorrência pública acima referenciada contra a decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Triunfo Comercial e Serviços Eireli, muito embora restasse comprovada que a referida empresa não tem capacidade legal para oferecer, entregar e garantir o objeto da licitação nos termos das especificações relacionadas no termo de referência do Edital.

(a) Conforme já esposado, a empresa Triunfo Comercial e Serviços Eireli, não possui dentro das suas atividades constantes no seu ato constitutivo a de comercio de veículo "Okm", conforme exigido no edital, vejamos o "cartão CNPJ" da referida empresa, extraído do sítio da Receita Federal do Brasil:

|            |   |                                                                                                             |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28.22-4-01 | - | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios. |
| 33.21-0-00 | - | Instalação de máquinas e equipamentos industriais.                                                          |
| 38.21-1-00 | - | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.                                                          |
| 41.20-4-00 | - | Construção de edifícios.                                                                                    |
| 42.11-1-01 | - | Construção de rodovias e ferrovias.                                                                         |
| 42.13-8-00 | - | Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas.                                                              |
| 43.99-1-03 | - | Obras de alvenaria.                                                                                         |
| 43.99-1-05 | - | Perfuração e construção de poços de água.                                                                   |
| 43.99-1-99 | - | Serviços especializados para construção de não especificados anteriormente.                                 |
| 45.30-7-05 | - | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.                                                           |

EVEL  
Estância Comércio e Locação de Veículos Ltda.  
Av. João Lima da Silveira, 2865  
B. Malheiro - Estância - SE  
CEP: 49200-000

Fone: (79) 522-1100  
Fax: (79) 522-2765  
E-mail: evel@infonet.com.br

C.N.P.J. 15.583.420/0001-15  
Insc. Estadual: 27.057.471-9

*Recebido em  
02/10/2019  
[Assinatura]*



# EVEL



46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.  
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.  
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.  
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.  
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.  
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.  
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças.  
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico.  
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis.

(b) Da mesma forma, a empresa tida como vencedora, não possui assistência técnica num raio máximo de 100 Km, conforme previsto no edital, o que impede que a torna inapta para fornecer o produto/serviço descrito no edital.

É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexequível.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”.*

Diante de tudo que foi apresentado, acreditamos que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado e não foi cumprida pela empresa Triunfo Comercial e Serviços Eireli.

EVEL  
Estância Comércio e Locação de  
Veículos Ltda.  
Av. João Lima da Silveira, 2865  
B. Malheiro - Estância - SE  
CEP: 49200-000

Fone: (79) 522-1100  
Fax: (79) 522-2765  
E-mail: evel@infonet.com.br

C.N.P.J. 15.583.420/0001-15  
Insc. Estadual: 27.057.471-9



# EVEL



A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação, pois o princípio da competitividade não é uma busca desenfreada pela melhor proposta de preço, uma vez que, dentre outros princípios regentes da Licitação, tem-se a eficiência, a moralidade e, sobretudo, o respeito à probidade da Administração Pública.

Significa dizer que constitui não somente um direito, mas também uma obrigação implícita, da Administração Pública estabelecer condições específicas para a participação de licitantes, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade.

Esse pensamento é extraído da própria jurisprudência do TCU, segundo o qual não há ilegalidade em restrição da competitividade de certame licitatório, desde que prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e atendam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os fundamentos expostos no Acórdão n. 8117/2011 – Primeira Câmara, da lavra do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.<sup>1</sup>

(c) Cabe ainda mencionar que a empresa declarada classificada, habilitada e vencedora é proibida por lei em comercializar veículo OKM – objeto do contrato – nos termos da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79, com alterações dadas pela Lei nº 8.132/90), tendo em vista que a **Triunfo Comercial e Serviços Eireli** não é concessionária credenciada para venda e comercialização de veículos novos, comprometendo, dessa forma, as questões inerentes a garantia do produto, legitimidade do produto entregue, bem como a própria exequibilidade da proposta ofertada.

A Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, fixando, em suas linhas introdutórias (arts. 1º ao 3º), que automóveis OKM só podem ser comercializados por concessionários, uma vez que constitui objeto de concessão a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor. (art. 3º, I)

<sup>1</sup> 9.6.14. Obviamente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir que os licitantes comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias para a execução do objeto contratado. Porém, todas as exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa é a regra que este Tribunal segue em seus procedimentos licitatórios e é a regra que foi seguida no PE TCU 19/2006. Ademais, todas as exigências foram adequadamente justificadas nos autos e no instrumento convocatório da licitação.



**EVEL**



Nesse contexto, a referida legislação especial determina, em seu art. 12, a proibição de venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, razão pela qual, ao permitir a participação de empresa revendedora não detentora de concessão comercial das produtoras, a Administração Pública estará descumprindo o texto legal e podendo ter tolhido os seus direitos a garantia exigidos pelo Edital, segundo o qual **“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

Dessa forma, **não há ferimento algum ao princípio da competitividade a participação da licitação no presente caso, uma vez que é requisito essencial para a habilitação técnica da empresa o atendimento previsto em Lei Especial, in casu, a Lei Ferrari, conforme expressa previsão do art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>.**

A evidência da impossibilidade da referida empresa em participar do certame licitatório, seja pelo impedimento da legislação específica, seja também pela impossibilidade de comercializar veículo 0KM adquirido por este município contratante.

Isso posto, requer **que o presente recurso seja recebido e processado, com a oportunidade do contraditório, caso haja necessidade, para o fim de reformar a r. decisão de declaração de vencedora da empresa Triunfo Comercial e Serviços Eireli.**

Nestes termos, espera deferimento.

Estância/SE, 01 de outubro de 2019.

**EVEL - ESTÂNCIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

**HUGO BEZERRA GURGEL NETO**

**DIRETOR**

EVEL  
Estância Comércio e Locação de  
Veículos Ltda.  
Av. João Lima da Silveira, 2865  
B. Malheiro - Estância - SE  
CEP: 49200-000

Fone: (79) 522-1100  
Fax: (79) 522-2765  
E-mail: evel@infonet.com.br

C.N.P.J. 15.583.420/0001-15  
Insc. Estadual: 27.057.471-9